

PARECER

PROJETO DE LEI 016/2020

AUTOR: Poder Executivo

EMENTA: “Autoriza a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento do ano de 2020 no quantum que indica nos recursos fixados para a despesa”.

1 - INTRODUÇÃO:

Na qualidade de Contador da Câmara do Município de Coronel Murta farei uma análise ao Projeto de Lei 016/2020 de 24 de Novembro de 2020, que pede autorização para abertura de **Crédito Suplementar ao Orçamento do ano de 2020 no quantum que indica nos recursos fixados para a despesa**”.

A Abertura de **Crédito Suplementar**, é uma das formas de Acredito prevista na legislação que norteia a Contabilidade Publica, Constituição Federal/88, Lei Federal 4.320/64, PPA, LDO e LOA.

Lei Federal 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - ...

III- ...

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

2 – PROJETO DE LEI:

Do ponto de vista político do Estado de Direito o orçamento sempre constitui forma de controle da Administração, que por seu intermédio fica adstrita à execução das despesas no período e nos limites estabelecidos pelo Legislativo.

Mas, com as necessidades do planejamento, ao controle político se soma hoje a co-participação do Legislativo na feitura do orçamento, mediante a prévia orientação e as metas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual e a decisiva opção quanto ao montante dos gastos públicos e ao tamanho do Município.

No ponto de vista técnico, reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos e suas execuções, embasado de fundamentações e princípios.

3 – CONSIDERAÇÕES:

Cabe ressaltar as considerações:

1 - As exigências Legais da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64 e Portarias, para admissibilidade do Projeto de Lei encontra-se dentro do exigido pela lei:

2 – O projeto de Lei 016/2020, trata especificamente de Abertura de Suplementar no valor R\$ de 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil), apara tender a necessidade de:

Manutenção e Funcionamento das Atividades dos Programas de Saúde da Família –PSF

3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Fisica R\$ 350.000,00

Manutenção e Funcionamento das Atividades do Co-Financiamento do Fundo Municipal de Saúde

4.4.90.52 – Equipamentos e materiais Permanentes R\$ 30.000,00

Manutenção e Funcionamento das Atividades do Ensino Fundamental

3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 280.000,00

Aquisição de equipamentos e Material Permanente para Escolas do Ensino Fundamental

4.4.90.52 – Equipamentos e Materiais Permanentes R\$ 50.000,00

Calçamento de Vias Públicas Urbanas

4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 80.000,00

Manutenção e Funcionamento das Atividades dos Serviços Urbanos

3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado R\$ 80.000,00

Investimentos e Equipamentos para Campos de Futebol e Unidades Esportivas

4.1.90.51 – Obras e Instalações R\$ 80.000,00

3 – As despesas que cobrem o Crédito Suplementar, as rubricas apontadas pelo Executivo serão anuladas parcialmente ou totalmente, despesas que não serão utilizados saldos pelo Executivo.

4 – As aberturas de créditos suplementares estão autorizadas no art. 5º da Lei 552/2019.

5 – Considerando que: para o Crédito Suplementar existe uma receita de igual valor;

4 – CONCLUSÃO:

O Projeto de Lei e seus anexos foram elaborados conforme as exigências Legais da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal 4.320/64.

As despesas decorrentes do referido projeto de Lei, apresenta adequação orçamentária de acordo com a Lei Orçamentária Anual, bem como previsto pelo art. 41, do inciso I da Lei 4.320/64 e respaldo na Constituição Federal art. 166, § 3º do inciso II, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) art. 32, § 1º do inciso V.

Assim o projeto de Lei reúne condições de legalidade e deve dá prosseguimento nesta casa de Leis, cujo mérito deverá ser apreciado pelo Soberano Plenário, onde deverá seguir à conformidade com Art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

E que deverá ser observado pelo Executivo Municipal a necessidade de se alterar os Anexos do Plano Plurianual.